



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023893-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é parte agravante Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, é a parte agravada Alcione Lira Pontes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23015

Agravo de instrumento nº: 2023893-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Osasco

Foro de origem: Foro de Osasco

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rubens Pedreiro Lopes

Agravante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Agravado(a): Alcione Lira Pontes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Domiciliar (Home Care). Ajuizamento de ações idênticas. Insurgência contra decisão que determinou a extinção do processo de origem e o prosseguimento da marcha processual nos autos nº 1025942-29.2024.8.26.0405 (autos últimos em que já foi prolatada sentença sem julgamento do mérito, a pretexto da falta de regularização de representação processual). Reforma cabível. Ausência de interposição recursal e/ou detecção de qualquer das hipóteses assinaladas no art. 494 do CPC que inviabiliza a alteração de sentença já publicada (tanto mais para cassá-la de ofício).
Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 32/33, que diante do ajuizamento de ações idênticas, determinou a extinção do processo de origem e o prosseguimento da marcha processual nos autos nº 1025942-29.2024.8.26.0405 (em que já foi prolatada sentença sem julgamento do mérito, a pretexto da falta de regularização de representação processual).

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a sentença de extinção sem mérito, proferida nos autos nº 1025942-29.2024.8.26.0405, publicada em 12 de dezembro de 2024 (vide certidão de fls. 99) não pode ser declarada de ofício “sem efeito”; ii) independentemente do trânsito operou-se a coisa julgada; iii) não houve recurso tempestivo interposto contra a aludida sentença pela parte agravada; iv) o ex adverso atuou em litigância de má-fé ao ajuizar ações idênticas e pretender modificar o juízo natural competente.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 56/57). Recolhido o preparo às fls. 09/10.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de

primeiro grau, deve ser reformada.

É dizer que não há histórico de interposição em face da sentença exarada nos autos nº 1025942-29.2024.8.26.0405 (que extinguiu o feito sem mérito a pretexto da falta de regularização da representação processual), despontando iníquo, senão temerário, abstrair e premiar a inércia da parte contrária com o "ressuscitar" de seu processo.

No mais, consigne-se não se estar diante de qualquer das hipóteses assinaladas no art. 494 do CPC, que autorizariam potencial alteração de sentença já prolatada.

Em sequência, registre-se que, por mais que eivada a decisão de origem de aparentes boas intenções (sob o prisma da economia processual e/ou do reaproveitamento de atos já praticados), não se pode ignorar o tumulto processual decorrente desta iniciativa e o fato de que a parte desidiosa deve arcar com os ônus de sua inércia (sob pena de estímulo a este tipo de conduta).

Por fim, não se vislumbra má-fé da parte agravada eis que o sistema SAJ detectou a prevenção quando da distribuição (apenas inviabilizada a designação direta do incidente ao Juízo da 1ª Vara por conta do regime de plantão), para tanto, basta atentar que as duas primeiras decisões exaradas nos autos fizeram remissão ao primeiro processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão agravada e determinar que o processo de origem (autos nº 1000235-36.2024.8.26.0542), prossiga em seus regulares termos.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)